

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2022.00003111-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, LEONARDO DA SILVA KAMMER, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 008.843.469-94, carteira de identidade n. 4.411.684, residente na rua Benjamim Duarte, 26, Centro, no município de São João Batista/SC; e seu procurador, Dr. Carlos Egídio Cordeiro Paulo, OAB/SC n. 46.198, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00003111-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público denúncia de supressão de vegetação exótica (eucalipto), em uma área aproximada de 0,31 (zero vírgula trinta e um) hectares, considerada de preservação permanente (APP);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2022.00003111-0, para buscar a recuperação, e em reunião, o proprietário do imóvel manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em uma área aproximada de 0,31 (zero vírgula trinta e um) hectares, considerada de preservação permanente (APP), mediante o corte de vegetação exótica (eucalipto) e a realização de queimadas, em imóvel situado na Rodovia SC 108, próximo ao Lar Olindina Kammer, bairro Krequer, no município de São João Batista/SC, entorno das coordenadas -27.2447404278673, -48.8545060157776.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO se compromete a protocolar na Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista (FUMAB), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento de transação, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, para análise e aprovação, que deverá, no mínimo, prever a averbação das áreas de preservação permanente na matrícula do imóvel, bem como a recuperação do dano ambiental em toda a sua extensão, mediante o plantio de espécies nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total do passivo ambiental;

Parágrafo Único: o <u>plantio das mudas nativas</u> deverá ser realizado no prazo de <u>30 (trinta) dias</u>, contados da data da assinatura deste Termo, independente da conclusão/aprovação do Projeto de Recuperação pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista/SC.

Cláusula Terceira: o COMPROMISSÁRIO anui com a obrigação de fazer, consistente em promover o <u>isolamento da área</u>, também no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente ajuste, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação.

Cláusula Quarta: o COMPROMISSÁRIO deverá <u>realizar</u> ações de manutenção, a cada <u>2 (dois) meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, controle de rebrota da vegetação exótica, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado, até a efetiva recuperação do passivo ambiental.



Cláusula Quinta: o COMPROMISSÁRIO está ciente que deverá providenciar e comprovar nesta Promotoria de Justiça, <u>no prazo de 60</u> (sessenta) dias contados da assinatura deste Termo, a averbação junto à matrícula imobiliária, das Áreas de Preservação Permanente (APPs) existentes no imóvel, com indicação das coordenadas geográficas, assim como a averbação de cópia deste instrumento de transação.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sexta: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente (APP), inclusive aterros, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Sétima: o COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, o **COMPROMISSÁRIO** informa o e-mail – *leokammer@llkincorporadora.com.br* – para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, eventual alteração de e-mail, bem como assume o compromisso de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Oitava: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Nona: em caso de descumprimento injustificado de



quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado ao pagamento de multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do **COMPROMISSÁRIO** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Décima: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima Primeira: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Segunda: o COMPROMITENTE e o



COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Terceira: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Quarta: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Quinta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 18 de abril de 2023.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Leonardo da Silva Kammer Compromissário

Carlos Egídio Cordeiro Paulo Advogado OAB/SC nº 46.198